



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001074-13.2019.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante FACULDADE DO CENTRO OESTE PAULISTA, é apelada JENNIFER MARIANA DEL PUPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 114

Apelação nº 1001074-13.2019.8.26.0453

Apelante: Faculdade do Centro Oeste Paulista

Apelada: Jennifer Mariana Del Pupo

Comarca: Pirajuí

Juiz Prolator: Raphael Correia Lima Alves De Sena

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro médico – Alegação de falha na prestação de serviços de odontologia que teria levado à extração de dois dentes da autora – Sentença de parcial procedência com condenação da ré no pagamento de R\$ 5.000,00 por dano moral e R\$ 5.000,00,00 por dano estético – Insurgência da ré – Rejeição – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade de prova oral – Provas constantes nos autos que são suficientes para o deslinde da lide – Laudo pericial conclusivo acerca da falha na prestação de serviços – Nexo causal consistente na ausência de planejamento ortodôntico com prognóstico favorável – Tratamento ortodôntico ministrado pela ré sem observar a doença periodontal da autora, o que teria acarretado à perda dos dentes – Erro médico configurado – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta por FACULDADE DO CENTRO OESTE PAULISTA contra a respeitável sentença de fls. 311/320, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos para CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral e R\$ 5.000,00 a título de dano estético; DECLARAR a resolução do contrato e CONDENAR a ré a restituir em favor da autora o valor que foi arcado para realizar o tratamento odontológico que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré em busca da anulação ou reforma da r. sentença. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa tendo em vista que havia pedido prova oral para depoimento pessoal da apelada e a intimação do perito para prestar esclarecimentos em audiência. Sustenta que: (i) a homologação do laudo pericial não impede a possibilidade de

intimação do perito para prestar esclarecimentos; (ii) o depoimento pessoal da apelada era relevante para demonstrar que não foi a ré que havia instalado os aparelhos e que a hiperplasia era preexistente. Quanto ao mérito, afirma que: i) o laudo pericial é contraditório, pois, ora imputa o nexo de causalidade entre o tratamento e a perda dos dentes, ora afasta a correlação na resposta dos quesitos; (iii) a autora confessou que depois da perda dos dentes interrompeu o tratamento ortodôntico; (iv) o perito judicial equivocou-se com relação ao objeto da demanda que corresponde à perda dos dentes e não à correção da mordida cruzada; (v) a hiperplasia foi identificada desde o início do tratamento, na segunda consulta, em estágio avançado, o que indica que a infecção que ocasionou a perda dos dentes era preexistente; (vi) sendo diagnosticada a necessidade de extração dos dentes, a autora foi incluída no programa social da ré, o que possibilitou instalação de implantes e prótese sem custo, não causando prejuízo para a estética.

Não houve contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido com duplo efeito (artigo 1.012, caput, do CPC).

Versa a demanda sobre pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de alegada falha na prestação de serviço sem tratamento ortodôntico prestado pela ré e que teria acarretado a perda de dois dentes da autora.

O MM. Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré a indenizar a autora em R\$ 5.000,00 por danos estéticos e R\$ 5.000,00 por danos morais, além do dever de restituir o quanto foi pago pelo tratamento, declarando rescindido o contrato.

Em que pese o inconformismo da ré, de rigor a manutenção da r. sentença.

De início, afasta-se o cerceamento de defesa alegado.

Isto porque as provas constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide.

Neste sentido, vale destacar que o Código de Processo Civil prevê que “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.” (art. 442), e

que “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.” (art. 443).

Com efeito, em se tratando de erro médico para apuração de falha técnica por parte da ré, a prova é essencialmente pericial, de modo que a prova oral se mostrou desnecessária.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova, cabe a ele indeferir as diligências protelatórias ou inúteis que se mostrem desnecessárias quando já haja elementos nos autos para formar o seu convencimento.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Primeiramente ratifica-se a r. Sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Narra a autora que contratou a ré para serviços ortodônticos, o que não teria sido realizado a contento diante da perda de dois dentes.

Foi determinada a realização de perícia cujo laudo foi conclusivo nos seguintes termos:

Existe nexos causal sobre os fatos narrados na inicial onde foi denunciado falha técnica no tratamento realizado onde o tratamento ortodôntico com aparelho fixo não foi capaz de corrigir a mordida cruzada presente.

As sequelas apresentadas não determinaram a redução ou incapacidade laboral, somente um afastamento temporário de 05 dias em suas atividades normais. Considerando a presença de dano estético temporário, o mesmo, poderá ser melhorado por

meio de tratamentos complementares.

O quantum doloris, ou seja, o sofrimento suportado pela autora no de curso de seu tratamento pode ser estimado em 03 em uma escala de 01 a 07.

As partes requereram esclarecimentos, pelo que o laudo foi complementado e esclarecido com resposta a todos os quesitos apresentados pelas partes.

Insurge-se a ré alegando que a autora tinha doença preexistente, de forma que a extração dos dentes se deu em razão da enfermidade periodontal da autora e não em razão do tratamento ortodôntico.

Afirma, outrossim, que o laudo é contraditório, pois, atesta a existência de nexos causal entre a sua conduta e o dano, mas, afasta a correlação entre o tratamento ortodôntico e a perda dos dentes.

Contudo, razão não assiste à apelante.

Isto porque como bem observou o MM. Juízo sentenciante:

(...) Nesse contexto, a ré questionou o perito se, ao concluir pela existência de nexos causal, referia-se à perda dos dentes ou à ocorrência de mordida cruzada (fls. 233): "1) Se nas conclusões quando se refere ao nexos causal entre os fatos alegados na inicial com o tratamento, se refere à perda dos dentes ou à mordida cruzada?"

Ocasão que o perito respondeu categoricamente que a perda dos dentes decorreu da falta de planejamento do tratamento e não da mordida cruzada (fls. 277): "1-A falta de planejamento do tratamento ortodôntico que ocasionou a perda dos dentes e não correção da mordida cruzada existente."

Além disso, a ré apresentou quesito ao perito, indagando se a extração dos dentes da autora possui nexos causal com o tratamento ortodôntico (fls. 233): "2) Se a necessidade de extração dos dentes da autora (fatos constitutivos dos direitos postulados na inicial) guarda nexos causal com o tratamento ortodôntico."

Sendo que mais uma vez o perito foi claro ao afirmar que a extração dos dentes da autora possui nexos causal diretamente com o tratamento realizado (fls. 277): "2-Sim, de forma direta pois antes de qualquer tratamento existe a necessidade de um planejamento amplo e sequencial com prognóstico favorável conforme determina a boa prática odontológica."

Por fim, a autora solicitou que o perito indicasse qual teria sido a falha técnica cometida no tratamento realizado (fls. 233): "6) O Sr. Perito pode apontar objetivamente qual teria sido a falha técnica identificada no tratamento da autora, cometida pela ré?".

Ao passo que o perito afirmou que o tratamento realizado não seguiu todos as regras necessárias e que a ré deveria ter realizado um planejamento e solicitação de avaliação na fase de planejamento (fls. 277): "6-O tratamento realizado não seguiu todas as regras consagradas em literatura científica, onde o profissional deverá seguir um planejamento amplo e sequencial com prognóstico favorável. Realizar uma adequação bucal antes do tratamento ortodôntico bem como uma solicitação de avaliação ao periodontista na fase de planejamento do tratamento."

A falha na prestação dos serviços não se deve ao insucesso do tratamento da mordida cruzada, mas à ausência de prognóstico favorável para o tratamento proposto, na medida que a ré não realizou correta anamnese da paciente, deixando de identificar a doença periodontal, causando assim a perda dos dentes.

A própria ré confessou que a hiperplasia foi identificada desde o início do tratamento, quando então deveria a ré, antes de iniciar qualquer procedimento ortodôntico, se atentar quanto a pré existência de enfermidade bucal, o que não foi observado pela ré, implicando na perda de dois dentes da autora.

E não socorre à ré o argumento de que não houve prejuízo estético em razão de ter colocado implantes e prótese na boca da autora, uma vez que a perícia detectou *a presença de dano estético temporário que poderá ser melhorado por meio de tratamentos complementares.*

Logo, nenhum reparo comporta a r. Sentença.

Em razão do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, a título de honorários recursais.

Fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, conforme entendimento pacífico do C. STJ, segundo o qual é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais quando a tese jurídica tiver sido devidamente enfrentada no acórdão.

Adverte-se às partes quanto à possibilidade de aplicação de multa por
Apelação Cível nº 1001074-13.2019.8.26.0453 -Voto nº 114 - aaz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigância de má-fé ou recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relatora